

**PARECER Nº 704/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0249/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ambientais, para todas as atividades e empreendimentos, públicos ou privados, sujeitos a licenciamento ambiental.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é dar a adequada publicidade a informações ambientais, tais como pedidos e licenças para supressão de vegetação, estudos de impacto ambiental e lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta (art. 2º, II, III e V), a fim de promover a conscientização pública ambiental e criar uma ferramenta de decisão capaz de colaborar na regulação climática.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, 146 e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Importante salientar que a Lei Orgânica do Município prevê o dever de ser elaborado o Sistema Municipal de Informações, o qual deve contemplar, dentre outras, informações de natureza ambiental, e que deve ser objeto de ampla divulgação, garantido o seu acesso aos munícipes:

“Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais,

administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes. ..." (grifamos)

Na mesma esteira, o Plano Diretor Estratégico – Lei nº 13.430/02, prevê a elaboração e manutenção de sistema de informações ambientais integrado:

"Art. 54 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 55 - São objetivos da Política Ambiental:

...

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado." (grifamos)

Importante destacar que as informações a serem divulgadas de forma sistematizada, de acordo com o pretendido pela propositura, já são produzidas pelo Poder Executivo, conforme ressaltado inclusive por órgão técnico competente às fls. 155/156.

Assim, não há que se cogitar da criação de obrigações novas ao Poder Executivo, pretendendo a propositura tão somente concentrar as informações ambientais já existentes, de modo a facilitar a consulta e análise por parte da população, medida que proporciona o adequado cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de: (i) retirar do projeto a atribuição expressa de funções a determinada Secretaria, posto que tal medida se insere na competência privativa do Prefeito, que como chefe da Administração Pública direciona o cumprimento das atividades entre os diversos órgãos públicos da forma que entender oportuna e conveniente; (ii) inserir dispositivo adequando a propositura ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que o Poder Executivo informa que a propositura acarretará a geração de despesas e sugere que sejam as mesmas repassadas aos cidadãos conforme fls. 173, o que, contudo, contraria o intuito da propositura; e, (iii) inserir dispositivo prevendo a sanção pelo descumprimento da norma em atenção ao princípio da legalidade e também com vistas a conferir efetividade à lei, observando-se que o valor fixado trata-se de mera sugestão, ficando sua pertinência sujeita à indispensável análise da Comissão de mérito.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Destaque-se, ainda, que estando a propositura em análise relacionada com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 249/11**

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ambientais, para todas as atividades e empreendimentos, públicos ou privados, sujeitos a licenciamento ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a publicação de informações ambientais, dotadas do caráter de interesse público, para todas as atividades e empreendimentos, públicos ou privados, sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 2º As informações ambientais das entidades públicas e privadas, relativas às suas atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, nos termos da legislação, deverão ser publicadas e atualizadas em meio eletrônico, de livre acesso ao público, sem restrições de espaço e com dados referentes aos seguintes assuntos:

- I – processos de licenciamento ambiental, sua concessão e a respectiva renovação;
- II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III – estudos de impacto ambiental do empreendimento ou de suas atividades econômicas e respectiva aprovação ou rejeição;
- IV – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- V – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- VI – reincidências em infrações ambientais;
- VII – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões.

§ 1º As informações atualizadas, contendo os dados referidos neste artigo, deverão estar disponíveis para o público até cinco dias após a publicação dos atos a que se referem, por conta dos respectivos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos, objeto da presente lei.

§ 2º O endereço virtual deverá ser divulgado junto com as informações técnicas e comerciais dos empreendimentos e no material de comunicação das empresas.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta lei, o órgão competente do Poder Executivo deverá fiscalizar e exigir a publicação e atualização de qualquer tipo de informação por parte das entidades, empresas públicas ou privadas, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades econômicas, bem como da veracidade das informações publicadas, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo, ficando o não cumprimento sujeito à sanção estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, com sede ou atuação no Município de São Paulo, ficam obrigados a permitir o acesso público e gratuito aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I – qualidade do meio ambiente;
- II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI – substâncias tóxicas e perigosas;
- VII – diversidade biológica;
- VIII – organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo ou entidade, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta lei, mediante requerimento escrito, devendo citar as fontes caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão prestadas sem recolhimento de taxas ou valores correspondentes aos eventuais ressarcimentos dos recursos despendidos para o seu fornecimento.

§ 3º Fica proibida a utilização das informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

§ 4º Não cabe indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos, previstos neste artigo, devendo os órgãos do SISNAMA, com sede ou atuação no Município de São Paulo, fornecer os dados no prazo máximo de 15 dias.

Art. 5º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 6º Em relação às atividades e empreendimentos executados pelo Poder Público, a implantação do disposto nesta Lei se dará de forma progressiva, de modo a observar o cumprimento das normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

CELSO JATENE - PTB - RELATOR

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD.